Nº processo: 747256

Natureza : CONSULTA Data da Sessão : 02/07/2012

Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA

Resumo da Tese reiteradamente adotada

EMENTA: CONSULTA - PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - DESPESA COM AQUISIÇÃO DE VALE-TRANSPORTE - ALOCAÇÃO NOS 40% DO FUNDEB RELATIVOS ÀS "DEMAIS DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO ENSINO" - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA INCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS EM PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA - PRECEDENTES: CONSULTAS N. 753.449, 716.243, 719.701, 715.950, 686.882, 655.694 E 843.564.

A inclusão dos profissionais do magistério em programa municipal de transporte escolar deverá se dar por meio de lei específica, observando-se os dispositivos legais concernentes, e as respectivas despesas poderão ser alocadas nos 40% (quarenta por cento) do FUNDEB relativos às "demais despesas com manutenção do ensino" (Consulta n. 843564).

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Celso Cota Neto, Presidente da Associação Mineira de Municípios - AMM, na qual indaga acerca da plausibilidade de se computar as despesas com concessão de vales transporte aos servidores da educação para fins de apuração do índice constitucional de aplicação no ensino.

O processo foi distribuído ao então Conselheiro Antônio Carlos Andrada, e, em seguida, encaminhado à unidade técnica, que produziu o relatório de fls. 16/25.

Aos 23/5/12, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Formulada em conformidade com os requisitos regimentais, conheço da consulta.

Verifico tratar-se de questionamento já enfrentado por esta Corte de Contas em outras oportunidades, tendo-se firmado tese incontroversa, a teor do disposto nas Consultas n.os 753.449, 716.243, 719.701, 715.950, 686.882 e 655.694. Destaco ainda a Consulta n.º 843.564, que motivou a emissão de resumo de tese reiteradamente adotada, reproduzido a seguir, in totum:

"A inclusão dos profissionais do magistério em programa municipal de transporte escolar deverá se dar por meio de lei específica, observando-se os dispositivos legais concernentes, e as respectivas despesas poderão ser alocadas nos 40% (quarenta por cento) do FUNDEB relativos às 'demais despesas com manutenção do ensino'".

Dessa forma, amparado nas disposições do art. 4º da Decisão Normativa n.º 02/11, deixo de submeter a questão à deliberação do Tribunal Pleno, ficando a cargo dessa Secretaria as providências cabíveis, em especial aquelas indicadas no parágrafo único do dispositivo mencionado.